



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.149148-9/001 **Númeraço** 5004114-
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 29/01/2020
Data da Publicaçáo: 31/01/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONRA OBJETIVA - ABALADA - OCORRÊNCIA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para suscitar a aplicação dos danos morais é indispensável à presença de três requisitos que ensejam o dever de indenizar, são eles: prática de uma conduta ilícita, ocorrência de dano e a existência de nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano sofrido. No caso em tela, observa-se que todos esses pressupostos estão presentes.

- O quantum a ser fixado para a indenização competirá ao prudente arbítrio do magistrado que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá estabelecer uma reparação equitativa, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, como a culpa do agente, a extensão do prejuízo causado e a capacidade econômica do agressor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.149148-9/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): B2W COMPANHIA DIGITAL - APELADO(A)(S): AMANDIO SANTOS ARAUJO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. PEDRO ALEIXO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por B2W COMPANHIA DIGITAL, contra a r. sentença de ordem nº 59, proferida da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que contende com AMANDIO SANTOS ARAUJO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando a requerida a pagar ao requerente o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido segundo a Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% para o requerido e 20% para o requerente, assim como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a mesma fração, restando suspensa a exigibilidade em relação ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

Inconformada com a r. sentença, a ré, ora apelante, interpôs o presente recurso de apelação e, em suas razões recursais de ordem nº 62, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos do dever de indenizar.

Afirma que a parte Recorrida busca beneficiar-se da indenização para um dano que nem ao menos foi caracterizado, aproveitando-se, pois, da tendência atual de se recorrer ao Judiciário pleiteando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenizações baseadas em fatos que não têm o condão de causar nenhum prejuízo apreciável.

Alega que inexistindo violação aos quatro pilares da dignidade da pessoa humana, não há que se cogitar dever de indenizar.

Aduz que eventuais transtornos e insatisfações da vida, causados por fatos que, até mesmo por mero engano acontecem, fazem parte do nosso dia a dia e nem todos eles, tendo em conta o comportamento de um homo medius, podem ser tidos como danosos à moral das pessoas.

Defende que, no entanto, se a condenação for mantida, deverá ser reduzido o quantum indenizatório.

Preparo recursal à ordem nº 63.

Contrarrazões à ordem nº 66.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para suscitar a aplicação dos danos morais é indispensável à presença de três requisitos que ensejam o dever de indenizar, são eles: prática de uma conduta ilícita, ocorrência de dano e a existência de nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano sofrido.

No caso em tela, observa-se que todos esses pressupostos estão presentes.

A expectativa gerada no consumidor ao adquirir um produto, ainda que via internet, ocasiona a conjectura de planos, que não podem ser simplesmente frustrados pela falha na prestação dos serviços por parte do fornecedor. Caso contrário, a sua responsabilização é medida que se impõe, pela inteligência do artigo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços da apelante e os danos causados ao autor se configura na medida em que o autor que, de boa fé, adquiriu produtos no site da apelada, em completa quebra de suas expectativas com a aquisição do bem, não pode usufruir deste quando necessitava.

Assim, uma vez reconhecida a existência de danos morais, passo a análise do quantum indenizatório.

O ressarcimento a títulos de danos morais visa punir o causador do dano pela ofensa praticada e proporcionar à vítima algum benefício em contrapartida ao mal aguentado. Tal ressarcimento presta-se a minimizar o desequilíbrio e aflição suportada pela vítima do dano, não podendo, em contrapartida, constituir fonte de enriquecimento ilícito.

O quantum a ser fixado para a indenização competirá ao prudente arbítrio do magistrado que, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá estabelecer uma reparação equitativa, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, como a culpa do agente, a extensão do prejuízo causado e a capacidade econômica do agressor.

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, o valor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitrado pelo magistrado primevo está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que deve ser mantido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Custas recursais e honorários advocatícios pela parte apelante, que, atendendo ao disposto no art. 85, §11 do CPC, ora majoro para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."